



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.005029/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.449 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria MULTA-CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/05/2006

PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Logo, se a prova contida nos autos é suficiente para a compreensão da natureza da mercadoria e para a sua adequada classificação fiscal, não cabe o deferimento da perícia requerida.

DURALINK HTS. ADITIVO PARA BORRACHA. BEM DECORRENTE DE PROCESSO DE FABRICAÇÃO ESPECÍFICO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA. NCM 3812.30.19

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 807/2008, a Posição 2930 não se aplica aos bens decorrentes de um processo de fabricação específico. Em se tratando de mistura intencional, aditivo para borracha, incide a Posição 3812, mais precisamente a NCM 3812.30.19 (“Outros”), por exclusão das Subposições anteriores, uma vez que o produto Duralink não constitui “acelerador de vulcanização” (38.12.10) nem “plastificante composto” (3812.20).

ERRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. ART. 84, I, MP 2.158-35/2001. MULTA DE OFÍCIO. DIFERENÇA DO IPI INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez demonstrada a classificação incorreta de mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), deve ser mantida a exigência da

multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, bem como da diferença do crédito tributário relativo IPI incidente na importação, acrescido da multa de-ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 02/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, assentado nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/05/2006

LAUDO PERICIAL Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.

DIFERENÇA DE TRIBUTOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, é exigível a diferença de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discute-se, portanto, a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cabível nas hipóteses de classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), bem como da diferença do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação.

O Recorrente importou mercadoria descrita na declaração de importação (DI) como “Duralink HTS_PDR_DS, acondicionados em 400 sacos de 20Kg cada Cas Reg nº 5719-73-3, Nome: Iupac: Hexamethylene-1-6-Bis (Thiosulfate), Disodium Salt, Dihydrate Hexemetileno-1-6-Bis (Tiosulfato) de Sódio, Di-hidrato Notas: Na03S2 (CH2) 6S203Ns, 2H2O Função: agente de anti reversão”, classificando-a na NCM 2930.90.99:

2930 Tiocompostos orgânicos.

2930.90.99 Outros

Contudo, a autoridade lançadora, após solicitar a elaboração de laudo pericial do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, entendeu que a natureza do produto seria uma “Preparação à base de Hexametileno-1,6-Bis (Tiosulfato) Dissódico, Dihidratado, contendo óleo mineral, para uso como estabilizador em sistema de vulcanização de borrachas”, sujeita à NCM 3812.30.19:

38.12Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.

3812.30.19Outros

Em suas razões recursais, o sujeito passivo sustenta que a mercadoria importada consiste no composto orgânico Hexametileno de sódio-1,6-diidratado de bitio-sulfato, de constituição química definida, submetido à NCM 2930.90.99. Aduz que a vaselina líquida, adicionada ao produto, é praticamente desprezível (percentual de 1% a 2%), servindo apenas para conservar o composto (substância antipoeira). Assim, nos termos da nota 1, “a” e “g”, da posição 29 (IN SRF nº 807/2007), não se pode afastar a qualificação do produto como composto orgânico de constituição definida. Alega, ademais, que a classificação da Receita Federal está equivocada, porque baseada em laudo pericial pouco elucidativo, omissivo, elaborado em consonância com método incorreto e “inábil para ser levado em consideração em uma classificação tributária”. Sustenta a necessidade de realização de prova pericial e pleiteia, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 09/08/2010 (fls. 245) e o protocolo do recurso, em 26/08/2010 (fls. 248). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Inicialmente, cumpre destacar que, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, entende-se dispensável a realização da perícia, porquanto a prova contida nos autos - notadamente, o laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 29) e os documentos de fls. 113-229, inclusive as informações sobre o produto disponibilizadas pelo fabricante - mostra-se suficiente para a compreensão da natureza da mercadoria e para a sua adequada classificação fiscal.

Com efeito, de acordo com o laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, a mercadoria importada constitui uma “[...] **preparação à base de hexametilen-1,6-bis(tiosulfato)dissódico, dihidratado, contendo óleo mineral, apta para uso como estabilizador em sistema de vulcanização de borrachas**” (fls. 29. gn).

O Recorrente, por sua vez, apresentou informações técnicas do fabricante Flexsys, contendo os seguintes dados sobre a caracterização química do produto:

DURALINK HTS

“Hexametileno-1.6-bis(tiosulfato), sal dissódico, dihidrato”

Função:

“O Duralink HTS é usado nos sistemas de vulcanização baseados em enxofre para gerar reticulados híbridos que proporcionem a retenção aumentada das propriedades físicas e dinâmica quando expostas a condições anaeróbicas em temperaturas elevadas tais como aquelas experimentadas durante uma super-cura, quando usando altas temperaturas de cura ou durante a vida útil do produto”

Por outro lado, de acordo com o documento de fls. 113, o produto constitui um aditivo para borracha, que decorre de processo de fabricação descrito nos moldes seguintes (ver 2.0 Descrição do processo):

“O processo, para fabricação do aditivo para borracha é aplicado em um processo de fornada com múltiplas etapas onde o tio-sulfato de sódio (tio) reage com 1,6-diclohexano (DCH) em uma solução de metanol. As etapas do processo incluem reação primária, filtração dos subprodutos salinos, cristalização, separação por centrifugação e lavagem, secagem do bolo e embalagem da massa e recuperação por metano [...]”;

Nota-se, assim, que, de acordo com as informações do fornecedor, o produto constitui um composto químico (“hexametileno-1.6-bis(tiosulfato), sal dissódico, dihidrato”), com função de *aditivo para borracha*, fruto de um processo de fabricação específico, o que, por sua vez, não difere das conclusões do laudo oficial, reproduzido acima.

Não é procedente, destarte, a alegação de que classificação adotada pela Receita Federal seria baseada em laudo pericial pouco elucidativo, omissos, elaborado em consonância com método incorreto e “inábil para ser levado em consideração em uma classificação tributária”. Afinal, a composição química indicada no laudo não difere das informações do fabricante.

A discrepância, a rigor, não está na composição química, mas no enquadramento da mercadoria como *preparação* ou *produto de composição química definida*.

Nesse sentido, importa considerar o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 807/2008, na redação vigente à época do evento impositivo. Estas, por sua vez, estabelecem que a NCM 2930.90.99, adotada pelo Recorrente, aplica-se apenas (i) aos “compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente”; e (ii) às soluções de tais produtos “desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral”:

29.30 - Tiocompostos orgânicos.

2930.90 - Outros

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

[...]

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto

particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;”

Por outro lado, ainda de acordo com as Nesh, a NCM 3812.30.19, considerada a correta pelo auto de infração impugnado, aplica-se aos produtos seguintes:

38.12 - Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.

3812.10 - Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”

3812.20 - Plastificantes compostos para borracha ou plásticos

3812.30 - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos

[...]

Os termos “compostos” e “preparações”, referidos nesta posição, incluem:

1º) As misturas intencionais, e

2º) As misturas de reação que incluem os produtos fabricados a partir de séries homólogas como, por exemplo, a partir de ácidos graxos (gordos*) e de álcoois graxos (gordos*), da posição 38.23.

À luz das disposições citadas, fica bastante claro que a Posição 2930 não se aplica aos bens decorrentes de um processo de fabricação específico. Em se tratando de *mistura intencional*, incide a Posição 3812, mais precisamente a NCM 3812.30.19 (“Outros”), por exclusão das Subposições anteriores, uma vez que o produto não constitui “acelerador de vulcanização” (38.12.10) nem “plastificante composto” (3812.20).

Entende-se, assim, que deve ser mantida a exigência da multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cabível nas hipóteses de classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), bem como a diferença do crédito tributário relativo IPI incidente na importação e da multa de-ofício:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Vota-se, portanto, pelo conhecimento e integral desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Processo nº 10711.005029/2007-08
Acórdão n.º **3802-001.449**

S3-TE02
Fl. 302

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA